



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA N° 00195428420058140133
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC. DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARITUBA
SENTENCIADO/APELADO: BIANCA RODRIGUES DE MORAES
REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: RUBENS NASCIMENTO MOTA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marituba, nos autos da ação indenizatória, ajuizada por BIANCA RODRIGUES DE MORAES, representada por Francisco Antonio de Moraes.

Versa a inicial que a autora ajuizou a presente com objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, em razão de ter sido atingida por um projétil de arma de fogo na base do crânio, no dia 4/10/2002, quando brincava às proximidades da igreja Assembleia de Deus e segundo alega, tal projétil seria oriundo do stand de tiros do IESP, vinculado a Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Contestação às fls. 82/92.

Réplica às fls. 102/110.

Sentença de fls. 181/189, julgando parcialmente procedente a ação para condenar o ESTADO DO PARÁ a pagar a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Apelação do Estado do Pará às fls. 196/210, arguindo em síntese a ausência de comprovação de que o dano foi ocasionado por conduta estatal, ausência dos pressupostos para a responsabilização do recorrente, minoração do valor atribuído aos danos morais e a aplicação dos juros e da correção monetária. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 214/215.

Parecer Ministerial de fls. 223/230, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a doutra revisão.

BELÉM, DE FEVEREIRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA Nº 00195428420058140133
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC. DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARITUBA
SENTENCIADO/APELADO: BIANCA RODRIGUES DE MORAES
REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: RUBENS NASCIMENTO MOTA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º da CR/88. Contudo, a teoria da responsabilidade objetiva aplica-se tão somente quando o dano decorre de ato comissivo, lícita ou ilícitamente praticado.

O dano, para ser vinculado à administração, tem que resultar de uma consequência direta, ou mesmo indireta, do procedimento administrativo, seja comissivo, seja omissivo. A teoria do risco administrativo, que não se confunde com a do risco integral, dispensa a prova de culpa da administração, porque objetiva, onde não se cogita de culpa, porém de relação de causalidade, mas permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal por: fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro - ou exercício regular de direito. A responsabilidade também pode ser atenuada, se houver concorrência de causas. (DES. PAULO ANTÔNIO KRETZMANN – TJRS).

Desta forma, para se configurar a responsabilidade objetiva, basta provar o dano e o nexo de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva do ente público, desde que não haja culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima ou de terceiros, ou anda, caso fortuito, ou força maior. Na situação em apreço, conforme bem observado pelo douto Procurador de Justiça, o exame pericial realizado no projétil que atingiu a menor, concluiu que o projétil encontrado no crânio da menor é compatível com o projétil utilizado pela pistola calibre 40, a qual é uma das armas de fogo utilizadas no stand de tiros do IESP (Instituto de Ensino de Segurança do Pará, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará). Além disso, os laudos dos exames realizados no IML reforçam que o disparo foi efetuado de dentro do IESP, pois admitem a possibilidade dos projeteis ultrapassarem os limites do stand de tiro, caso não sejam observadas as regras de segurança durante os treinamentos.

Sobre a nulidade da prova pericial, dos documentos colhidos durante a fase inquisitiva, do relatório do delegado e demais documentos existentes no inquérito policial por ausência de contraditório, sem razão o recorrente, pois o conteúdo de tais provas foi confirmado em Juízo com a produção de prova oral, além de não haver provas na fase judicial que desmerecessem aquelas existentes na fase inquisitiva.

RHC 118516 / SC - SANTA CATARINA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 22/04/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO



DJe-088 DIVULG 09-05-2014 PUBLIC 12-05-2014

Parte(s)

RECTE.(S) : LUIZ CARLOS GIOTTI

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A C/C ART. 71, DO CP). CONDENAÇÃO BASEADA EM INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO E COMPLEMENTADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses em que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, bem como quando não são infirmadas por outras provas colhidas em juízo. Precedentes: HC 114.592, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26.03.13; HC 107.228, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22.06.11; HC 102.473, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 02.05.11; RHC 104.701, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 01.02.11; RHC 99.057, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 06.11.09. 2. In casu, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou o recorrente a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP). No voto condutor daquele julgado, destacou-se que tendo toda a prova oral do inquérito policial sido voltada para a imputação da autoria do delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal ao apelado, e, perante a autoridade judicial, o acusado ter reiterado sua confissão, estando, frisa-se, acompanhado de defensora dativa quando interrogado (fl. 89), não há falar em aproximação 'do processo penal eminentemente inquisitivo' (fl. 131), senão em ratificação de todo o contexto probatório produzido na fase inquisitorial". 3. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando há ausência de ilegalidade flagrante em condenação com trânsito em julgado (HC 111.412-Agr, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13). Precedentes: RHC 116.038, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 15.08.13; RHC 116.204, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.05.13; HC 115.609, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.04.13; RHC 111.547, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.06.12. 5. In casu, a condenação transitou em julgado em 14.05.2012. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Em relação ao dano, este ficou comprovado pelo laudo de exame de corpo de delito, que atesta ter sido a menor vítima de projétil de arma de fogo, que se alojou em seu crânio.

Sobre a conduta do Recorrente, percebo ter havido omissão específica do mesmo, pois deixou de tomar às devidas providências diante dos frequentes casos de balas perdidas ocorridos a proximidade do IESP, inclusive com relato de vítimas, conforme provas existentes nos autos. Entretanto, quedou-se inerte, faltando com seu dever de agir e de proteger seus cidadãos, o que propiciou (nexo de causalidade) que a recorrida viesse a ser atingida quando brincava as proximidades do stand de tiros. E não venha se falar em caso fortuito ou força maior, pois a habitualidade dos episódios demonstra serem previsíveis e evitáveis, assim como não ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, que pudessem ter ocasionado o nefasto acidente.

As testemunhas arroladas foram uníssonas em afirmar que repetidas vezes houve casos de balas perdidas, as proximidades do local do incidente ocorrido com a apelada, sendo que o Estado do Pará, através do IESP, teve conhecimento desses fatos, mas não tomou nenhuma providência, para evitar um acidente, como o ocorrido com a menor, faltando com o dever constitucional de garantir segurança aos cidadãos (art. 144, CF/88), além de omissão, que deveras contribuiu para o acidente sofrido com a menor de apenas três anos de idade.

Ressalte-se que o Laudo nº 107/2002, acostado às fls. 37/38, apesar de atestar que as instalações do stand de tiros do IESP, estão dentro das normas e padrões técnicos construtivos (item 1), não descartou a hipótese dos projeteis ultrapassarem os limites do stand se não forem seguidas as regras de segurança durante o treinamento, por vários fatores (item 2), bem como afirma haver possibilidade de um projétil desviar do alvo e sair das instalações do stand (item 5).

Portanto, ficou perfeitamente explícito o nexo causal entre a omissão específica



estatal e o dano ocasionado na menor, que desta forma, faz jus a indenização por dano moral. Quanto a impugnação ao depoimento do Sr. Domingos, o recorrente não manejou o recurso próprio quando o Juízo do feito manteve o testemunho, razão pela qual operou-se a preclusão. Reconhecida a responsabilidade do ESTADO DO PARÁ, passa-se a análise do quantum indenizatório.

È entendimento da Corte de Justiça de Santa Catarina:

(...) o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderada e eqüitativa, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Contudo, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa (Ap. cível. n. 99.013263-3, Rel. Dês. Wilson Augusto do Nascimento).

O quantum arbitrado pelo Juízo de 1º grau (R\$ 100.000,00- cem mil reais) em relação aos danos morais, a meu ver, está compatível com os danos sofridos pela menor, principalmente pelas lesões e sequelas, tais como; epilepsia, transtornos no desenvolvimento da fala e linguagem, conforme laudos e exames médicos acostados.

Por fim, em relação aos juros de mora e a correção monetária, neste ponto merece reforma a sentença, pois os juros moratórios devem ser calculados a partir do evento danoso (Súmula 54 – STJ) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 – STJ).

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para que os juros moratórios sejam calculados a partir do evento danoso (Súmula 54 – STJ) e a correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 – STJ), mantendo a sentença em seus demais termos. É como voto.

BELÉM, DE MAIO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME DE SENTENÇA N° 00195428420058140133
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA/PROC. DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MARITUBA
SENTENCIADO/APELADO: BIANCA RODRIGUES DE MORAES
REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO: RUBENS NASCIMENTO MOTA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME DE SENTENÇA – DANOS MORAIS E MATERIAIS – AUTORA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO, ORIUNDO DO STAND DE TIROS DO INSTITUTO DE ENSINO DE SEGURANÇA DO PARÁ (IESP), VINCULADO A SECRETARIA



ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O ESTADO DO PARÁ A PAGAR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) - RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, §6º DA CR/88 - O EXAME PERICIAL REALIZADO NO PROJÉTIL QUE ATINGIU A MENOR, CONCLUIU QUE O PROJÉTIL ENCONTRADO NO CRÂNIO DA MENOR É COMPATÍVEL COM O PROJÉTIL UTILIZADO PELA PISTOLA CALIBRE 40, A QUAL É UMA DAS ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NO STAND DE TIROS DO IESP. ALÉM DISSO, OS LAUDOS DOS EXAMES REALIZADOS NO IML REFORÇAM QUE O DISPARO FOI EFETUADO DE DENTRO DO IESP, POIS ADMITEM A POSSIBILIDADE DOS PROJETEIS ULTRAPASSAREM OS LIMITES DO STAND DE TIRO, CASO NÃO SEJAM OBSERVADAS AS REGRAS DE SEGURANÇA DURANTE OS TREINAMENTOS - AS TESTEMUNHAS ARROLADAS FORAM UNÍSSONAS EM AFIRMAR QUE REPETIDAS VEZES HOUVE CASOS DE BALAS PERDIDAS, AS PROXIMIDADES DO LOCAL DO INCIDENTE OCORRIDO COM A APELADA - O QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU (R\$ 100.000,00- CEM MIL REAIS) EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, A MEU VER, ESTÁ COMPATÍVEL COM OS DANOS SOFRIDOS PELA MENOR - EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NESTE PONTO MERECE REFORMA A SENTENÇA, POIS OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER CALCULADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 – STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 – STJ) - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS SEJAM CALCULADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem parcial provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares , integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 13ª Sessão Ordinária realizada em 16 de maio de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora